



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0024700-06.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Monte Mor, em que é agravante JOSÉ ERISVALDO DE SOUZA, é agravado COLENDO 7º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Negaram provimento ao Agravo Regimental. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES E FREIRE TEOTÔNIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Regimental n. 0024700-06.2024.8.26.0000/50000

Comarca de Monte Mor - 1ª Vara Judicial

Processo na origem n. 0001444-92.2018.8.26.0372

Agravante: José Erisvaldo de Souza

Agravado: 7º Grupo de Câmaras Criminais

Voto n. **54799**

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL.
Decisão monocrática que não conheceu da revisão criminal, por não preencher os requisitos do artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal. Impossibilidade de reexame de matérias já apreciadas em primeiro e segundo graus. Agravo regimental improvido.

Vistos.

Trata-se de Agravo Regimental interposto em face de decisão que, de plano, negou conhecimento ao pedido revisional (fls. 35/56).

Requer, em síntese, o provimento do presente agravo, a fim de que, reformada a r. decisão agravada, seja o pedido revisional processado e julgado procedente.

Em resumo, o recorrente insiste nas teses de insuficiência de provas para a condenação, aduzindo que a decisão condenatória se deu em gritante descompasso com os elementos probatórios apresentados nos autos. Subsidiariamente, objetiva o afastamento das circunstâncias qualificadoras e a consequente redução da pena aplicada.

Assim, em suma, sem aduzir qualquer argumento novo apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, reitera os pedidos

formulados na revisional.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Restou consignado na r. decisão agravada:

“(…) A pretensão revisional não prospera, pois nenhuma das hipóteses que a autoriza está presente.

Respeitado o entendimento da i. Defesa, a decisão não afronta a lei penal ou a evidência dos autos, valendo frisar que não há confundir interpretação da prova, sua avaliação em face do contexto, com decisão sem lastro em elemento de convicção.

Tampouco há fato novo a incentivar o pleito. As teses aventadas já foram analisadas na oportunidade e momentos certos, frise-se.

Diga-se que, como toda ação, a Revisão Criminal possui requisitos de admissibilidade: (I) que a condenação seja contrária à evidência dos autos ou texto expreso de lei; (II) quando a sentença se fundar em depoimentos ou provas comprovadamente falsas e (III) surgimento de novas provas que comprovem a inocência do condenado ou circunstância que autorize a redução da pena, ou seja, as circunstâncias descritas expressamente pelo legislador no taxativo rol do artigo 621 do CPP, que não admite interpretação analógica, tampouco extensiva.

Nesse sentido:

'A revisão criminal não se presta para uma nova valoração de provas, visando a absolvição por insuficiência probatória e muito menos para redução das penas, dosadas pelos critérios normais, segundo a discricionariedade do Juiz, sem erros técnicos, pois nos termos do artigo 621, do CPP seus objetivos são bem delimitados, não proporcionando aos julgadores a amplitude do recurso de apelação' (TJSP< RT< 764:542).

Vale lembrar que, no caso do inciso I do artigo 621 do Código de

Processo Penal, a decisão contrária à lei não é a que dá azo a interpretação desfavorável ao acusado, mas aquela que afronta, contraria, vai de encontro ao preceito legal de uma determinada norma. O Direito é ciência dinâmica que comporta interpretação hermenêutica.

Guilherme de Souza Nucci ensina:

'O encargo de demonstrar a sua inocência, buscando desconstituir decisão condenatória com trânsito em julgado é do sentenciado, pois já não vige o princípio geral do "in dubio pro reo", devendo o autor da ação revisional apresentar novos fatos e provas substancialmente novas, para que seu pedido possa ser acolhido. É a consagração, para a hipótese, da regra do "in dubio pro societate". Lembremos que a revisão criminal é uma exceção ao princípio do respeito à coisa julgada, não podendo ser banalizada, motivo pelo qual, tendo havido o devido processo legal para fundamentar a condenação do réu, cabe-lhe agora demonstrar a inexatidão do que foi realizado, apresentando as provas que possuir a respeito'. (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, Editora RT, 5ª Edição, 2008, pg. 939).

Por outro lado, registre-se que decisão contrária à evidência dos autos é aquela que *'condena o réu sem nenhuma prova ou com base em elementos aos quais não se possa conferir o mínimo de razoabilidade. Havendo nos autos, todavia, provas que amparem o entendimento agasalhado no decisum, provas estas aceitáveis, ainda que em menor número, não será possível o ajuizamento da revisão criminal fulcrada no artigo 621, I, in fine'*¹.

Ainda:

'A revisão criminal não se presta a nova avaliação percuciente da prova, devendo o Tribunal apenas verificar se a condenação tem base nos elementos probatórios ou se é divorciada de todos eles, uma vez que o ônus da prova, em sede revisional, pertence exclusivamente ao requerente, que não pode invocar como fundamento da injustiça da decisão a mera existência de incertezas acerca de como se

¹ Processo Penal / Norberto Cláudio Pâncaro Avena 7 ed. : Forense, página 837
Agravado Interno Criminal nº 0024700-06.2024.8.26.0000/50000 -Voto nº 54799

deram os fatos'. (STJ- RE 1.342.392/GO – Ministro Jorge Mussi. DJe 12/08/2014).

No caso, conforme a denúncia, *'Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 06 de março de 2018, por volta das 18h e 50min, em frente ao estabelecimento comercial situado na Rua Papa João Paulo II, nº 1881, Parque São Clemente, nesta cidade e comarca de Monte Mor, PEDRO HENRIQUE FERREIRA FARIAS, vulgo "Lagoa", qualificado às fls. 149/151, com inequívoco animus necandi, com emprego de meio cruel, por motivo torpe e utilizando-se de emboscada, matou Antônio Rodrigues de Queiroz, mediante facadas que foram a causa eficiente de sua morte, consoante descrito no laudo necroscópico a ser oportunamente juntado.*

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, JOSÉ ERISVALDO DE SOUZA, qualificado a fls. 153/155, por motivo torpe e utilizando-se de emboscada, concorreu de qualquer forma para o homicídio praticado por PEDRO HENRIQUE, agindo como mentor intelectual deste crime.

Segundo apurado, JOSÉ ERISVALDO DE SOUZA e Antônio Rodrigues de Queiroz eram amigos próximos e se tratavam como primos, tendo a vítima, em data pretérita, emprestado cerca de R\$ 26.610,00 (vinte e seis mil, seiscentos e dez reais) para o denunciado JOSÉ ERISVALDO, conforme se verifica dos documentos encartados às fls. 88/91. A dívida, contudo, não foi paga no prazo acordado, o que fez com que o ofendido passasse a cobrá-la regularmente (fls. 131/132).

PEDRO HENRIQUE FERREIRA FARIAS, por sua vez, é funcionário de JOSÉ ERISVALDO DE SOUZA há oito meses, da data dos fatos, trabalhando no estabelecimento comercial denominado "Pontal Materiais de Construção".

Então, no dia dos fatos, JOSÉ ERISVALDO DE SOUZA, já com o plano homicida traçado, chamou Antônio Rodrigues de Queiroz para ir até o local, sob o pretexto de que pretendia pagar parte da dívida. Ali chegando, o denunciado e a vítima subiram até um bar existente no segundo andar da loja "Pontal Materiais

de Construção”, onde consumiram algumas cervejas juntos.

Quando JOSÉ ERISVALDO e Antônio já estavam de saída, PEDRO HENRIQUE FERREIRA FARIAS chegou ao local e, psicologicamente vinculados, os denunciados fizeram com que a vítima descesse as escadas entre os dois, visando dificultar sua fuga.

Ainda na escadaria, PEDRO HENRIQUE desferiu duas facadas nas costas do ofendido. Após, já na calçada, o denunciado golpeou-o, segurando-o pelo pescoço, por trás, e, em seguida, desferiu outras facadas na região do abdômen.

Ao ser solto, Antônio cambaleou e tentou sair do local a pé, sendo novamente atacado por PEDRO HENRIQUE, o qual segurou a vítima pelo pescoço e, mais uma vez, o golpeou. Quando o ofendido já havia desfalecido, PEDRO HENRIQUE segurou-o pelos cabelos e cortou sua garganta, ceifando a vida de Antônio enquanto olhava diretamente para JOSÉ ERISVALDO.

Durante todo o ataque, JOSÉ ERISVALDO DE SOUZA, autor intelectual e mandante do crime, permaneceu encostado no muro do estabelecimento, com um dos pés na parede, ingerindo uma cerveja, regozijando-se e observando o abate da vítima, que dizia “Erisvaldo, não deixe me matar; Pra que isso, Erisvaldo?” (sic).

Após o crime, PEDRO HENRIQUE empreendeu rápida fuga a pé, levando consigo a arma utilizada para golpear Antônio. JOSÉ ERISVALDO DE SOUZA, por sua vez, saiu do local utilizando-se da motocicleta de seu comparsa e dirigiu até a residência deste, local onde guardou o veículo mencionado.

Ao retornar para o local dos fatos, ainda com a vítima caída na rua, JOSÉ ERISVALDO entrou no depósito existente ao lado de seu comércio e saiu de lá com seu automóvel Honda/Civic, de cor azul, dando carona para Jéssica de Lima Araújo, companheira de PEDRO HENRIQUE.

Em seguida, JOSÉ ERISVALDO seguiu até a cidade de Campinas para levar sua esposa até a rodoviária, somente então comunicando os familiares de

Antônio que esteve estava morto, dissimulando sua participação.

Evidenciado, portanto, que JOSÉ ERISVALDO DE SOUZA foi o mentor intelectual do crime, tendo promovido e dirigido a atividade do comparsa PEDRO HENRIQUE FERREIRA FARIAS.

O crime foi executado com emprego de meio cruel, com ciência do mentor intelectual, isto é, que aumenta o sofrimento da vítima e revela uma brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de piedade.

O crime ocorreu por motivo torpe, já que o denunciado JOSÉ ERISVALDO ordenou que PEDRO HENRIQUE, seu funcionário, matasse a vítima em decorrência da dívida existente.

Presente também a emboscada, pois JOSÉ ERISVALDO atraiu a vítima até esta cidade e comarca de Monte Mor, com o pretexto de pagá-la, tendo combinado preteritamente com seu comparsa o bárbaro crime, dificultando a defesa do ofendido, ao surpreendê-lo com o ataque' (fls. 204/207).

A materialidade consubstancia-se no laudo de exame necroscópico (fls. 368/373 e 374/377), exame do local dos fatos, documentos e na prova oral coligida em contraditório.

A autoria, igualmente, restou inafastável.

O corréu Pedro Henrique Ferreira Faria, ouvido na fase policial e em juízo, disse que esfaqueou a vítima em legítima defesa. Afirmou que chamou Antônio para conversar, porque ele estava mexendo com sua esposa e a vítima disse que não conversaria. Izaías pediu para que eles saíssem, pois não queria confusão em seu estabelecimento. Entraram em luta corporal e a vítima pegou um canivete no bolso. Tentou desarmá-lo e ele se cortou. Durante a briga Antônio rolou escada abaixo. Tudo aconteceu por culpa da vítima. Negou que José Erisvaldo estava junto. Disse que, no bar, havia cinco pessoas e, na rua, havia outras pessoas, inclusive “Mirão” e a mulher do “Ceará”. Relatou que trabalhava no depósito de domingo a

domingo e que, antes desse dia, só tinha visto Antônio uma vez. Afirmou que não sabia que era ele quem estava mexendo com sua esposa e que Jéssica apenas disse que seria um homem com cabelo enrolado e com um carro branco. Informou que foi até o bar e perguntou de quem era o carro branco e o dono do bar disse que era de Antônio, mas não sabia que o ofendido era primo de José Erisvaldo. Estava estressado e ofendido, mas que não foi com a intenção de matar a vítima.

O ora peticionário, José Erisvaldo de Souza, negou a imputação. Afirmou que Antônio apareceu na loja por volta das 18h00 e chamou para tomar uma cerveja no bar de cima. Disse que não iria tomar cerveja, porque teria que levar sua esposa em Campinas, para ir até Paranavaí. Relatou que, por volta das 18h25min, subiu no bar e tomou duas cervejas com o ofendido. Em seguida, disse que iria pagar a conta para ir embora, tendo a vítima falado para deixar a conta para ele pagar. Afirmou que desceu e que ficou esperando Antônio lá embaixo para se despedir. Poucos minutos depois, a vítima e Pedro chegaram atracados e ensanguentados. Quando caiu em si, Antônio estava caído no chão e Pedro havia fugido. Disse que pegou a moto do corréu e levou até a residência de Lourdes. Afirmou que, ao voltar, a esposa de Pedro, Jéssica, pediu carona para voltar até sua residência. Relatou que a polícia e a ambulância já haviam sido acionadas e que tentou ligar para o irmão de Antônio para contar sobre o ocorrido, mas não conseguiu. Informou que foi para Campinas levar sua esposa até a rodoviária e, na volta, contou sobre o ocorrido para familiares. Disse que Pedro era seu funcionário e Antônio costumava frequentar o local, acreditando que o corréu tenha visto o ofendido, pelo menos, em três oportunidades antes dos fatos. Informou que o ofendido era agiota e que pagava parte da dívida de quatro em quatro meses. Afirmou que não tem nada contra Elisângela e possui desavença política com Josué. Negou que tenha permanecido tomando cerveja enquanto Pedro esfaqueava Antônio. Disse que pegou R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) emprestado entre julho e agosto de 2017 e que os juros eram de 8% a 10%. Afirmou que, além do dinheiro que pagava, a vítima pegava diversos materiais de construção como forma de pagamento. Reiterou que, no dia dos fatos, não presenciou Pedro conversando com Antônio. Novamente questionado, disse que Antônio ofereceu uma cerveja a Pedro, o qual apenas respondeu que nada tomaria naquele dia.

Disse que apenas “destravou” depois que Antônio já estava morto e que não lembra do que ocorreu. Afirmou que, logo em seguida, levou a moto de Pedro de volta para a casa da genitora daquele, porque “ficou preocupado em deixar o veículo na frente do depósito”, que estava fechado. Disse que a esposa de Pedro subiu correndo a pé, porque a distância é de apenas 400 metros, e, depois, Jéssica pediu carona até a esquina da residência, porque ela teria deixado o filho sozinho no imóvel. Não tem conhecimento de que Antônio tenha “dado em cima” de Jéssica.

A escusa não foi minimamente comprovada.

A testemunha Josué Dantas de Souza afirmou, em juízo, que é vizinho do local dos fatos e presenciou o crime. Disse que quem praticou os atos executórios foi Pedro, mas José Erisvaldo assistiu a tudo. Contou que Erisvaldo desceu na frente, seguido pela vítima, Antônio, e Pedro. Disse que Erisvaldo ficou encostado com um dos pés na parede, tomando uma cerveja, enquanto Pedro esfaqueava Antônio, o qual pedia por ajuda. Disse que Antônio era uma pessoa pacífica e nunca presenciou a vítima desrespeitar a mulher de ninguém. Ouviu falar que Antônio tinha sido assaltado há uns quinze dias e que o assaltante o tentou matar, mas a arma falhou. Acerca dos fatos, contou que, após os primeiros golpes, Antônio pedia por ajuda, falando “Erisvaldo, não deixa ele fazer isso comigo... não deixa ele me matar”. Disse que toda a violência levou de cinco a sete minutos. Afirmou que a vítima conseguiu se soltar de Pedro e conseguiu correr alguns metros na direção de sua casa. Contudo, Pedro deu outra gravata no ofendido e novamente o levou até próximo de José Erisvaldo. Narrou que as últimas palavras da vítima foram: “Pra quê isso, Erisvaldo” (sic). A testemunha seguiu narrando, ainda, que viu Pedro dar uma “apunhalada” nas costas de Antônio e depois o degolou. Relatou que José Erisvaldo aparentava ter prazer ao ver toda a ação criminosa.

Elizângela de Jesus Souza, arrolada pela defesa de Pedro, afirmou que estava em sua casa jantando, quando ouviu um grito e saiu em seu portão. Contou que viu um homem esfaqueando outro na frente de um bar, que fica em cima de um depósito. Informou que gritou para que José Erisvaldo fizesse alguma coisa, mas ele pegou uma cerveja e ficou tomando enquanto assistia ao crime. Disse que

clamava para que Erisvaldo fizesse alguma coisa, mas ele não tomou nenhuma atitude. Relatou que Pedro levou a vítima até a frente de José Erisvaldo, local em que deu mais uma facada no peito e, após, cortou o pescoço.

O proprietário do bar, Izaías dos Santos, afirmou que José Erisvaldo e Antônio estavam bebendo e discutiam, em tom de amizade sincera, para decidir quem pagaria a conta. Quando eles foram embora, sua esposa desceu e fechou o portão. Viu um tumulto na rua, mas não subiu até a sacada. Foi a primeira vez que Antônio foi até seu bar. Disse que sua relação com José Erisvaldo é a melhor possível. Contou que ouvia a esposa do Josué gritando para que ajudassem a vítima.

Tânia Rodrigues Queiroz informou que é sobrinha da vítima. Na data dos fatos, estava saindo com seu namorado quando recebeu uma ligação de sua filha, informando que José Erisvaldo lhe procurou dizendo que havia um corpo parecido com o de Antônio em frente ao seu depósito de material de construções. Tem conhecimento de que, no final do ano de 2017, Antônio foi roubado e que, na oportunidade, tentaram lhe matar no mesmo bar do Izaías, que, no final, foi assassinado. Contou que, naquela oportunidade, a vítima tinha ido receber o dinheiro de José Erisvaldo e que, antes mesmo de receber o pagamento, foi abordado por indivíduo desconhecido, que ordenou que ele se deitasse no chão e entregasse o dinheiro. Disse que, segundo a vítima, o indivíduo tentou disparar, mas a arma falhou. Afirmou que seu tio lhe confessou que desconfiava que o mandante do suposto roubo havia sido José Erisvaldo.

Camila Martins Queiroz, filha da vítima, relatou que, como seu pai não tinha "leitura boa", ele costumava lhe enviar as mensagens que recebia e que ela lia e devolvia em mensagens de áudio. Contou que, no final de 2017, José Erisvaldo falou para Antônio ir até a cidade de Monte Mor para receber parte da dívida e que, nesta cidade, a vítima foi abordada por indivíduo desconhecido, o qual mandou ele se deitar no chão e pediu o dinheiro. Informou que o roubador disparou, mas a arma não funcionou. Disse que acharam muito estranho, porque o assaltante não levou o dinheiro do caixa do estabelecimento, nem abordou os outros dois clientes que estavam presentes. Durante conversas, a vítima lhe confirmou que achava que o

roubo teria ocorrido a mando de José Erisvaldo, mas que não queria acreditar nisso, porque eram muito próximos. A testemunha narrou, ainda, que, em 2018, seu genitor viajou para o sul do país para fazer churrasqueiras, retornando para casa no início do mês de março. Disse que tinha combinado de jantar na casa de seu pai e que chegou no imóvel por volta por das 17h00 e ficou esperando-o no local. Depois de um tempo, uma viatura da polícia foi até o local e contou sobre o ocorrido. Afirmou que ligou para sua prima e ela lhe disse que já estava em Monte Mor, confirmando que seu pai havia sido assassinado. Relatou que, de acordo com familiares, José Erisvaldo passou na casa de uma tia sua, contando que havia uma pessoa parecida com Antônio morta em frente ao estabelecimento comercial dele, mas que ele iria tomar um banho e depois se dirigiria ao local. Afirmou que foi até o lugar do crime e que o réu não retornou, o que lhes causou estranheza. Disse que “Branca”, a dona do estabelecimento, contou-lhe que presenciou o momento em que a genitora de Pedro foi até José Erisvaldo e disse: “o que você fez? Você acabou com a vida do meu filho”. Esclareceu, por fim, que José Erisvaldo queria fazer um acordo, consistente em entregar um imóvel no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), mas seu pai, Antônio, teria que entregar uma VW/Saveiro e ainda ficaria devendo grande quantia em dinheiro, porque o valor do imóvel era muito superior ao valor da dívida de Erisvaldo. Esclareceu que seu genitor não aceitou, porque não queria ficar devendo dinheiro para os outros, mas apenas receber o que lhe era devido.

Sandra Maria Meirelles disse que era amiga da vítima. Soube, por comentários, de que Antônio havia emprestado uma quantia em dinheiro para José Erisvaldo. Afirmou que tem um restaurante e cerca de dez funcionários. Relatou que suas empregadas nunca se queixaram sobre qualquer falta de respeito por parte do ofendido.

Emília Rodrigues de Souza relatou que era dona do “Bar da Branca” e que esse é seu apelido. Esclareceu que era inquilina de José Erisvaldo e que Izaías montou seu bar no local, onde antes ela tinha seu estabelecimento. Afirmou que, no dia dos fatos, estava no bar apenas como cliente, tomando cerveja na companhia de seu filho e que não ouviu os gritos. Contou que, em novembro de 2017, estava jogando sinuca com Antônio e que o assaltante veio direto na direção do

ofendido, dizendo: “é você”, rendendo a vítima. Relatou que, naquela oportunidade, o indivíduo mandou o ofendido ajoelhar e efetuou um disparo e, depois, mandou a vítima deitar e fez outro disparo, mas, nas duas vezes, arma fez um estalo (“tec”) e não disparou. Informou que era amiga de José Erisvaldo e de Antônio. Disse que Antônio contou sobre o empréstimo uma vez. Ele lhe pediu para não comentar com ninguém, para que o réu não ficasse chateado. Afirmou que Antônio somente vinha para Monte Mor quando José Erisvaldo ligava para falar que entregaria uma parte do dinheiro. Narrou, ainda, que, no dia do homicídio, encontrou-se com Antônio na frente do bar e perguntou se ele não iria subir, tendo a vítima falado que não, porque tinha medo de ir até o local. Disse que, depois, Antônio foi com José Erisvaldo até o estabelecimento e ficou tomando cerveja no local. Disse que Pedro subiu até o local rapidamente, descendo em seguida. Afirmou que ouviu a esposa do Izaías gritando “Branca, o Pedro está matando seu amigo” e que correu para proteger seu filho. Disse que, depois do falecimento da vítima, a mãe de Pedro foi até o local desesperada, dizendo: “Boy (Erisvaldo), seu desgraçado, o que você fez” (sic), não sabendo informar se aquela mulher achou que a vítima era seu filho. Informou que moradores lhe contaram que José Erisvaldo ficou o tempo todo encostado em um muro, tomando cerveja, e que, quando saiu, realmente viu que ele estava parado no local. Afirmou que, depois, Izaías lhe contou que havia pagado o aluguel do estabelecimento a José Erisvaldo e que este havia chamado Antônio para pagar uma parte da dívida.

O policial Odair Camargo da Silva relatou que estava na primeira viatura da Polícia Militar a chegar ao local e que a Guarda Municipal já estava lá. Informou que já havia constatado o óbito e que tomaram conhecimento, por um casal de moradores, de que os autores do crime foram José Erisvaldo e Pedro. Confirmou o depoimento prestado na Delegacia de Polícia a fl. 92.

Lourdes de Assis Pereira disse que é genitora de Pedro e que não presenciou o homicídio. Afirmou que, no dia dos fatos, quando chegou em sua casa, seu filho não estava. Relatou que, depois, ouviu o barulho de uma moto e que achou que fosse seu filho, mas era “Boy” (Erisvaldo), que deixou o veículo no local e saiu correndo. Afirmou que Jéssica, sua nora, saiu correndo atrás de “Boy” e, em seguida,

voltou e a chamou desesperada, dizendo que tinha acontecido algo com Pedro. Informou que, quando chegou ao local dos fatos, viu uma multidão e achou que fosse seu filho; passou mal. Ao acordar, foi informada de que a vítima não era o Pedro. Somente viu a dona de um mercado no local. Disse que não era comum que José Erisvaldo levasse a moto para sua casa e não soube esclarecer o motivo pelo qual ele o fez. Relatou que ficou uma semana sem ter notícias de seu filho e que ele não fala nada sobre o homicídio. Questionada sobre a personalidade de seu filho, afirmou que é muito difícil falar sobre tal assunto, porque ele nunca lhe deu trabalho. Negou que tenha dito “Boy, seu desgraçado, o que você fez com meu filho”. Não sabe dizer onde Pedro ficou entre os dias 06 e 12 de março de 2018.

Jéssica de Lima Araújo, companheira de Pedro Henrique Ferreira Farias, disse que, no dia dos fatos, encontrou-se com Antônio, vítima, em um estabelecimento e que ele começou a falar “coisas” para ela, chegando até a oferecer dinheiro para que “saísse” com ele. Afirmou que essa teria sido a quarta vez que o ofendido “deu em cima dela”. Relatou que, quando chegou ao estabelecimento, Pedro também estava no local e que deixou seu filho com ele e foi ao mercado. Disse que, quando chegou em casa, o réu percebeu que ela estava nervosa e perguntou qual seria o motivo. Acabou contando, mas que não sabia o nome de Antônio, dizendo apenas que era um homem de cabelo enrolado, de compleição física forte. Somente descreveu uma pessoa e seu marido saiu e matou a primeira pessoa que encontrou com essas características físicas. Disse que a pessoa executada teria sido a pessoa que lhe assediou. Narrou que, segundo Pedro, ele chamou Antônio para conversar e a vítima não queria conversar e lhe ofendeu, oportunidade em que o seu marido o matou. Não sabe se José Erisvaldo estava no local. Disse que foi assediada três vezes no depósito e, a última vez, foi no mercado do “Oliveira”, todas no ano de 2018. Informou que Pedro ficou desaparecido entre os dias 06 de 12 de março e que, no dia 12, recebeu uma ligação de seu companheiro. Encontrou-se com ele em um escritório de advocacia. Em seguida, foram para a Delegacia de Polícia. Contou que, depois dos fatos, entrou no carro de José Erisvaldo, porque ele a levou para casa, eis que seu filho estava sozinho. Disse que costumava ir a pé até o depósito; o trajeto demorava apenas 5 minutos. Confirmou que subiu com sua sogra até o tumulto e que, quando

Lourdes desmaiou, deixou-a no local inconsciente e sozinha e voltou para sua casa de carona.

Assim, obedecidos ao contraditório e à ampla defesa reconheceram-se materialidade e autoria delitivas, com base em elementos firmes, coerentes e seguros, que não deixam dúvida a respeito dos fatos.

A decisão está motivada e retrata a vontade dos jurados, que decidiram com base nas provas apresentadas, em conclusão não abalada pelas razões do peticionário. Frise-se que optaram pela tese acusatória, no âmbito de atribuição e competência constitucionalmente conferidas, inclusive, acerca das qualificadoras, especificamente quesitadas.

Sobre o tema, o Professor Júlio Fabbrini Mirabete, na obra “Processo Penal”, da Editora Atlas, 11ª Edição, pág. 641, ensina que *'Tratando-se de hipótese em que se afere justamente o mérito da causa, em que o error in judicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, por que se dissocia integralmente da prova dos autos, é contrária 'manifestamente' à verdade apurada no processo e representa uma distorção da função judicante do Conselho de Sentença. Assim, não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente a decisão dos jurados que nenhum arrimo encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri optar por uma das versões verossímeis dos autos, numa interpretação razoável dos dados instrutórios, devendo ser mantida a decisão quando isso ocorrer. Isso não significa, evidentemente, que a simples versão dada pelo acusado impeça que se dê provimento ao apelo. Não encontrando ela apoio na prova mais qualificada dos autos é de se prover o recurso para submetê-lo a novo Júri...'*

Com efeito. Em sede de Revisão Criminal não cabe discutir se a prova era suficiente ou insuficiente ao reconhecimento da culpabilidade do acusado, mas tão somente verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos. Em outras palavras, se está diante de uma sentença condenatória sem suporte em qualquer prova, sem arrimo em nenhum elemento de convicção. E esse não é o caso

dos autos, pois a prova colhida no decorrer da instrução resultou suficiente para a prolação do decreto condenatório, nos termos em que proferido, dentro dos moldes constitucionais.

Em suma, há elementos nos autos que sustentam a tese de acusação, o que é suficiente para comprovar o *animus necandi*, e afastar a versão defensiva de condenação contrária à prova dos autos.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *'Não é possível, no julgamento de revisão criminal, a Corte local, absolver o condenado no júri utilizando tão somente a reavaliação subjetiva da prova dos autos (dizendo que as provas eram frágeis e insuficientes para sustentar a condenação). Entendendo os jurados pela existência de prova satisfatória para a condenação e não estando essa conclusão manifestamente contrária às provas dos autos, não se mostra possível a cassação do veredito popular na ocasião do julgamento do recurso de apelação, muito menos em uma ação revisional'* (STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.004.958/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 26/6/2023). Grifo nosso.

Por fim, descabida a alegação de perda da chance, porquanto a defesa foi exercida por advogado combativo, com acesso aos autos e em contraditório, tendo tempo suficiente para requerer diligências a fim de confirmar a tese defensiva e se desincumbir do ônus de comprovar as próprias alegações. Não é atribuição do Ministério Público produzir provas que poderiam confirmar a versão defensiva.

De mais a mais, o inconformismo da parte não autoriza um novo juízo de aferição da causa, ainda que, eventualmente, o que se alega por mero argumento, fosse diversa a posição deste Grupo quanto à interpretação da prova.

As qualificadoras foram especificamente quesitadas, sendo reconhecidas e confirmadas pelo Conselho de Sentença. Ademais, encontraram amparo no conjunto probatório produzido em contraditório, não havendo manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

No ponto, importante salientar que os fundamentos utilizados na

dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a Revisão Criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte (STJ - RvCr 5247/DF - Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro - Terceira Seção - Dje 14.4.2023).

As penas foram dosadas com critério e bem fundamentadas, não tendo o peticionário indicado qualquer circunstância que determine ou autorize diminuição especial da sanção. O sentenciante considerou uma das circunstâncias (emboscada) para tipificar o delito qualificado. Na primeira fase da dosimetria, considerando o meio cruel, ante as diversas facadas desferidas na vítima, nas costas, peito, ombro e pescoço, infligindo-lhe sofrimento atroz, como circunstância judicial negativa, exasperou a basal em um quinto. Na segunda fase, presente o motivo torpe, circunstância utilizada como agravante, e a agravante genérica do concurso de agentes (art. 62, I, CP), procedeu a novo incremento, na fração de um terço. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena restou definida em 19 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão.

Conforme se verifica, a dosimetria da pena foi devidamente fundamentada, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal e as circunstâncias do caso concreto, não havendo demonstração de contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos.

Acerca do tema, anote-se:

'(...) Esta Corte superior entende que no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial' (AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, Dje 17/3/2017).

'Reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado,

promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial, na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante' (STJ - AgRg no AREsp n. 2.113.232/TO, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

Cumprido frisar, ainda, não haver incompatibilidade na incidência da agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal, com a autoria intelectual do delito (REsp 1563169/DF - Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - DJe 28.3.2016).

No mesmo sentido, apontando que a agravante mencionada incide também sobre o mentor intelectual: *'a ideia desta agravante genérica é punir o 'chefe', sem o qual a consecução delituosa não teria sucesso, ou seja, se por qualquer eventualidade este não articulasse ou não movesse a ação comum. Trata-se de um mentor, de um intelectual que se sobressai na dinâmica dos fatos'* (TJMG - Rel. Carlos Stephaninni, AC 33.613-8).

E, embora a interpretação possa ser criticada, não se pode afirmar que houve contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos, tampouco em descoberta de novas provas, posteriores, de inocência, ou de circunstâncias que determinem ou autorizem a diminuição especial da pena.

Em arremate, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *'a dosimetria da pena insere-se em um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente'*, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade' (AgRg no HC n. 856.514/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2023) o que não ocorreu nos autos.

Nesta conformidade, não se conhece do presente pedido revisional".

Destarte, tem-se que o peticionário, na seara deste Agravo Regimental, não trouxe fato novo ou argumentação diversa daquela já enfrentada na ação revisional a ensejar a reconsideração da decisão combatida (que não conheceu da Revisão Criminal), que fica mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, *“não se conhece de agravo interno que se limita a reproduzir as razões de seu recurso anterior, por violar o princípio da dialeticidade”* (AgInt nos EDcl no REsp n. 1849130/RS, Dje 16.03.2021).

No mais, não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto o artigo 625, § 3º, do Código de Processo Penal, e o artigo 168, § 3º, do RITJ, autorizam a rejeição liminar do pedido quando as alegações trazidas em revisão não se sustentam sob o prisma probatório, buscando somente seu reexame (Nesse sentido: Revisão Criminal n. 0040631-93.2017.8.26.000, Rel. Des. Luís Soares de Mello, j. 22.01.2018; Agravo Regimental Criminal n. 2177884-84.2020.8.26.0000/50000, Relatora: Desembargadora Rachid Vaz de Almeida, j. 19.04.2021).

Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Augusto de Siqueira

relator